



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Estatuto da Liberdade dos Ativos Virtuais, dispõe sobre a validade de cláusulas contratuais que estipulem pagamento, liquidação ou indexação de obrigações em ativos virtuais em negócios jurídicos de natureza privada, reconhece o efeito liberatório condicionado do pagamento realizado nessas condições, disciplina a representação digital de direitos reais imobiliários por meio de tokens e altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Liberdade dos Ativos Virtuais, dispõe sobre a validade das cláusulas contratuais que estipulem pagamento ou liquidação de obrigações em ativos virtuais nos negócios jurídicos de natureza privada, bem como sobre o reconhecimento de efeito liberatório do pagamento realizado nessas condições.

§1º A estipulação de obrigações em ativos virtuais poderá ser realizada por livre manifestação de vontade das partes, observadas as disposições desta Lei e da legislação específica.

§2º O disposto nesta Lei não altera o curso legal da moeda nacional nem interfere nas competências do Banco Central do Brasil relativas à política monetária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 12/05/2026 11:33:50.410 - Mesa

PL n.2324/2026

§3º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente a negócios jurídicos de natureza privada.

§4º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei que autorizem forma diversa de estipulação ou liquidação, permanecem obrigatoriamente denominadas e liquidadas em moeda nacional as obrigações:

- I – tributárias;
- II – trabalhistas;
- III – previdenciárias;
- IV – decorrentes de decisão judicial ou de ato administrativo.

§5º O pagamento realizado em ativos virtuais produzirá efeito liberatório da obrigação quando houver aceitação expressa das partes ou oferta pública prévia do credor.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – ativo virtual: representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida eletronicamente e utilizada para pagamento ou investimento, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022;

II – negócio jurídico em ativo virtual: contrato ou ato jurídico de natureza privada em que as partes estipulem pagamento, liquidação ou indexação de obrigações em ativos virtuais;

III – cláusula de indexação em ativo virtual: disposição contratual que estabelece ativo virtual como unidade de referência de valor para cálculo de obrigação.

Art. 3º Os ativos virtuais não se equiparam à moeda nacional nem possuem curso legal, podendo ser utilizados, por livre manifestação de vontade das partes, como instrumento privado de liquidação de obrigações ou para fins de investimento, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.



* C D 2 6 1 7 2 1 5 5 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 12/05/2026 11:33:50.410 - Mesa

PL n.2324/2026

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Seção I

Alteração da Lei do Plano Real (Lei nº 9.069/1995)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“§6º O disposto neste artigo não impede que pessoas físicas ou jurídicas estipulem, em negócios jurídicos de natureza privada, cláusulas de pagamento, liquidação ou indexação em ativos virtuais, desde que por livre manifestação de vontade das partes.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1-A:

“Art. 1-A O Real é a moeda de curso legal no território nacional, sem prejuízo da possibilidade de estipulação contratual de pagamento ou indexação em ativos virtuais nos termos da legislação.” (NR)

Seção II

Alteração do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

Art. 6º O art. 315 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único: É válida a estipulação contratual que estabeleça pagamento ou indexação de obrigação em ativos virtuais, desde que haja manifestação expressa das partes.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A:

“Art. 315-A. Nos contratos que estipulem obrigações em ativos virtuais:



* C D 2 6 1 7 2 1 5 5 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 12/05/2026 11:33:50.410 - Mesa

PL n.2324/2026

I – a obrigação poderá ser cumprida mediante entrega da quantidade de ativo virtual pactuada;

II – na ausência de estipulação diversa, a obrigação poderá ser convertida em moeda nacional pelo valor de mercado do ativo virtual na data do vencimento.

Parágrafo único: O uso de ativos virtuais para pagamento não altera a natureza da obrigação pecuniária, que permanece denominada em moeda nacional.”

Seção III

Alteração da Lei nº 14.478/2022 (Marco Legal das Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais)

Art. 8º A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. É reconhecida a validade dos negócios jurídicos privados que estipulem pagamento, liquidação ou indexação de obrigações em ativos virtuais.

Art. 3º-B. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, os aspectos operacionais, prudenciais e de prevenção à lavagem de dinheiro relacionados às operações previstas nesta Lei, sem, no entanto, gerar obrigação acessória que onere de qualquer forma a utilização dos ativos virtuais como meio de pagamento, garantia ou transação.

Parágrafo único: o disposto neste artigo não confere aos ativos virtuais natureza de moeda de curso legal.”

Seção IV

Alteração da Lei nº 14.286/2021 (Marco Cambial)



* C D 2 6 1 7 2 1 5 5 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 12/05/2026 11:33:50.410 - Mesa

PL n.2324/2026

Art. 9º A Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1-A:

“Art. 1-A. Os Ativos Virtuais não se equiparam a moeda estrangeira nem constituem operação de câmbio quando utilizados como meio de pagamento ou unidade de valor em negócios jurídicos privados.”

Art. 10º As operações previstas nesta Lei permanecem sujeitas às normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Seção V

Alteração da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001

Art. 11º O art. 1º da Lei nº 10.192 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º e acrescentando-se o §2º:

“Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

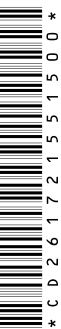
§1º São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

§2º O disposto neste artigo não impede que pessoas físicas ou jurídicas estipulem, em negócios jurídicos de natureza privada, cláusulas de pagamento, liquidação ou indexação em ativos virtuais, desde que por livre manifestação de vontade das partes e observada a legislação específica.” (NR)

SEÇÃO VI

Alteração do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)



* C D 2 6 1 7 2 1 5 5 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 12/05/2026 11:33:50.410 - Mesa

PL n.2324/2026

Art. 12. O art. 463 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 463. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País ou ativo virtual, desde que expressamente previsto em contrato de trabalho. (NR)”

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO DIGITAL DE DIREITOS REAIS IMOBILIÁRIOS POR MEIO DE TOKENS

Art. 13. É admitida a representação digital de direitos reais sobre bens imóveis por meio de tokens registrados em sistemas baseados em tecnologia de registro distribuído, observadas as disposições deste Capítulo.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se token imobiliário o ativo virtual que represente, total ou parcialmente, direito real regularmente inscrito no registro de imóveis.

§2º A emissão de token imobiliário não substitui o registro público imobiliário, permanecendo a matrícula como fonte oficial de constituição, modificação e extinção de direitos reais sobre imóveis.

Art. 14. O token imobiliário poderá representar:

- I – a propriedade de bem imóvel;
- II – fração ideal de imóvel;
- III – unidade autônoma em condomínio edilício;
- IV – direitos reais limitados sobre imóvel;
- V – direitos econômicos decorrentes da exploração do imóvel.

§1º Cada token deverá corresponder a direito inscrito na matrícula do imóvel.



* C D 2 6 1 7 2 1 5 5 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 12/05/2026 11:33:50.410 - Mesa

PL n.2324/2026

§2º O instrumento de tokenização deverá indicar a correspondência entre os tokens emitidos e os direitos imobiliários que representam.

Art. 15. A emissão de tokens imobiliários dependerá de averbação na matrícula do imóvel, contendo, no mínimo:

- I – a identificação do imóvel;
- II – a quantidade de tokens emitidos;
- III – a correspondência entre os tokens e o direito real representado;
- IV – a identificação da infraestrutura tecnológica utilizada para registro dos tokens.

§1º A averbação prevista no caput deverá assegurar a correspondência entre o registro imobiliário e os tokens emitidos.

§2º A alteração da quantidade de tokens dependerá de nova averbação no registro de imóveis.

Art. 16. A transferência de token imobiliário poderá ocorrer por meio de sistemas baseados em tecnologia de registro distribuído.

§1º A transferência do token produzirá efeitos entre as partes a partir de seu registro no sistema tecnológico utilizado.

§2º A eficácia perante terceiros dependerá da atualização da titularidade no registro de imóveis, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 17. Os tokens imobiliários poderão ser negociados em:

- I – prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas na forma da legislação aplicável;
- II – sistemas de negociação eletrônica autorizados pelos órgãos reguladores competentes.



* C D 2 6 1 7 2 1 5 5 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 12/05/2026 11:33:50.410 - Mesa

PL n.2324/2026

§1º A negociação observará as normas de prevenção à lavagem de dinheiro e de identificação dos titulares.

§2º As plataformas deverão assegurar mecanismos de rastreabilidade das transferências e de integridade dos registros.

Art. 19. O regulamento disciplinará a integração entre o registro de imóveis e os sistemas tecnológicos utilizados para a emissão e circulação de tokens imobiliários.

Art. 20. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão suas competências regulatórias sobre a negociação de tokens imobiliários, conforme a natureza jurídica da operação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 . O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, ouvidos o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A economia contemporânea passa por um processo acelerado de transformação digital, impulsionado pelo avanço das tecnologias de registro distribuído, pela digitalização de ativos e pelo surgimento de novas formas de representação e transferência de valor. Nesse cenário, os chamados ativos virtuais vêm sendo progressivamente incorporados às relações econômicas privadas em diversas partes do mundo, seja como instrumento de investimento, seja como meio de liquidação contratual ou unidade de referência de valor em negócios jurídicos.

No Brasil, o Congresso Nacional já deu passo relevante nesse processo ao aprovar a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que instituiu o marco legal das prestadoras de serviços de ativos virtuais. A norma representou avanço importante



* C D 2 6 1 7 2 1 5 5 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

ao estabelecer bases regulatórias para o funcionamento do setor e ao atribuir competências ao Banco Central do Brasil para a supervisão das atividades relacionadas à intermediação desses ativos. Ainda assim, permanece no ordenamento jurídico brasileiro uma lacuna normativa relevante quanto à validade e aos efeitos jurídicos de cláusulas contratuais que estipulem pagamento, liquidação ou indexação de obrigações em ativos virtuais no âmbito das relações privadas.

Tal lacuna decorre da coexistência entre normas historicamente estruturadas em torno do princípio do curso legal da moeda nacional e uma realidade econômica na qual instrumentos digitais de valor já são utilizados de forma crescente em contratos privados, inclusive em operações tecnológicas, investimentos, transações internacionais e novos modelos de negócios baseados em plataformas digitais. A ausência de previsão normativa clara pode gerar insegurança jurídica tanto para os agentes econômicos quanto para os operadores do direito, dificultando o desenvolvimento de soluções inovadoras e reduzindo a previsibilidade das relações contratuais.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar essa questão de forma equilibrada e institucionalmente responsável, reconhecendo expressamente a validade de cláusulas contratuais que estipulem pagamento, liquidação ou indexação de obrigações em ativos virtuais nos negócios jurídicos de natureza privada. Ao mesmo tempo, a proposta preserva integralmente o curso legal da moeda nacional e as competências do Banco Central do Brasil em matéria de política monetária, deixando claro que os ativos virtuais não constituem moeda de curso legal nem se equiparam à moeda nacional.

A proposição reafirma que o Real permanece como moeda oficial do país, sendo obrigatório nas situações em que a legislação assim determina, especialmente nas obrigações de natureza pública ou institucional. Dessa forma, permanecem obrigatoriamente denominadas e liquidadas em moeda nacional as obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias e aquelas decorrentes de decisão judicial ou de ato administrativo. A utilização de ativos virtuais é admitida exclusivamente no âmbito de relações privadas e depende de manifestação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

expressa de vontade das partes, preservando o princípio da autonomia privada sem comprometer a estabilidade institucional do sistema monetário.

Além de conferir segurança jurídica às relações contratuais que envolvem ativos virtuais, o projeto promove ajustes pontuais em diferentes diplomas legais, como a Lei do Plano Real, o Código Civil, o Marco Cambial e a Lei das Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais, com o objetivo de harmonizar o ordenamento jurídico e evitar conflitos interpretativos. Essas alterações buscam deixar claro que a possibilidade de estipulação contratual em ativos virtuais não interfere na política monetária, tampouco altera o papel institucional da moeda nacional.

Outro avanço importante trazido pela proposta é a introdução de um marco jurídico para a representação digital de direitos reais imobiliários por meio de tokens, processo conhecido como tokenização de ativos. A tokenização consiste na representação digital de direitos econômicos ou patrimoniais em sistemas baseados em tecnologia de registro distribuído, permitindo novas formas de organização, fracionamento e circulação de ativos. Essa prática tem sido gradualmente incorporada em diferentes países como mecanismo para ampliar a liquidez de ativos reais, reduzir custos de transação e possibilitar novas modalidades de investimento.

No caso do mercado imobiliário, a tokenização pode representar importante instrumento de modernização e eficiência econômica. Entretanto, para que tal inovação ocorra com segurança jurídica, é fundamental preservar a estrutura tradicional do direito registral brasileiro. Por essa razão, o projeto estabelece que a emissão de tokens imobiliários não substitui o registro de imóveis, permanecendo a matrícula como fonte oficial de constituição, modificação e extinção de direitos reais sobre bens imóveis. A tecnologia atua, portanto, como mecanismo complementar de representação e circulação econômica desses direitos, sem afastar os princípios da publicidade registral e da segurança jurídica que caracterizam o sistema imobiliário nacional.

A proposta também preserva a atuação das autoridades reguladoras competentes, como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, assegurando que as operações envolvendo ativos virtuais e tokens continuem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

sujeitas às normas aplicáveis de supervisão financeira, prevenção à lavagem de dinheiro e integridade do sistema econômico.

Sob a perspectiva institucional e econômica, a iniciativa contribui para reduzir incertezas regulatórias, fortalecer o ambiente de inovação tecnológica e permitir que o Brasil acompanhe a evolução da economia digital global. A criação de regras claras e juridicamente seguras favorece o desenvolvimento de novos modelos de negócios, estimula investimentos em tecnologia e amplia a competitividade do país em um cenário econômico cada vez mais marcado pela digitalização dos ativos e das transações.

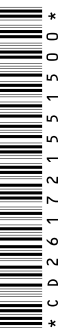
Importa destacar que o projeto não cria moeda paralela, não altera o curso forçado da moeda nacional e não interfere na condução da política monetária. Seu objetivo é simplesmente reconhecer juridicamente práticas contratuais privadas que já vêm ocorrendo no mercado e oferecer parâmetros normativos claros para sua realização, garantindo segurança jurídica tanto para os agentes econômicos quanto para o próprio Estado.

Dessa forma, a proposição busca conciliar inovação tecnológica, liberdade contratual e estabilidade institucional, promovendo a modernização do ordenamento jurídico brasileiro sem comprometer os pilares fundamentais do sistema monetário e registral do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2026.

Deputado GILSON MARQUES
NOVO/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Apresentação: 12/05/2026 11:33:50.410 - Mesa

PL n.2324/2026

